LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 307, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO, MONITORAMENTO E INTERVENÇÃO NA ALFABETIZAÇÃO, ESTABELECE METAS E INDICADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Alfabetização (PMA)** de São Vicente do Seridó, política pública de caráter permanente destinada a assegurar a todas as crianças o direito de estarem alfabetizadas ao final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental e de aprimorarem, até o 5º (quinto) ano, as aprendizagens de leitura, escrita e alfabetização matemática.
§ 1º A Política Municipal de Alfabetização abrange a Educação Infantil e os anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino e, no que respeita à recomposição das aprendizagens, os estudantes dos anos finais que não tenham consolidado a leitura autônoma.
§ 2º A Política Municipal de Alfabetização integra os instrumentos permanentes de planejamento da Secretaria Municipal de Educação e será mantida e aprimorada independentemente de alterações na gestão administrativa.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração com a União e com o Estado da Paraíba, observadas as competências fixadas nos arts. 30, VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade com:
I - a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente os arts. 205, 206 e 211;
II - a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os arts. 22 e 32, I;
III - a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que o instituiu;
IV - a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação;
V - a Base Nacional Comum Curricular, aprovada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009;
VI - a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
VII - a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
VIII - a Lei Estadual nº 12.701, de 27 de junho de 2023, que institui o Programa Alfabetiza Mais Paraíba;
IX - a Lei Municipal nº 295, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino;
X - o Plano Municipal de Educação e demais normas municipais correlatas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - **alfabetização**: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética e do sistema ortográfico, indissociável do letramento, que habilita o estudante a ler e a escrever com autonomia e a compreender e produzir textos adequados à sua etapa de escolarização;
II - **ciclo de alfabetização**: período correspondente ao 1º (primeiro) e ao 2º (segundo) anos do ensino fundamental;
III - **período de aprimoramento**: período correspondente ao 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto) anos do ensino fundamental;
IV - **fluência leitora**: capacidade de ler com precisão, em ritmo adequado e com prosódia, de modo a liberar recursos cognitivos para a compreensão;
V - **defasagem de alfabetização**: situação do estudante cujo desempenho, aferido pelos instrumentos do Programa de que trata o Capítulo VI, situa-se abaixo do padrão esperado para seu ano escolar;
VI - **recomposição das aprendizagens**: conjunto de ações pedagógicas planejadas e sistemáticas destinadas a superar defasagem identificada;
VII - **abordagem integrada de alfabetização**: orientação metodológica da Rede Municipal de Ensino,

definida no Capítulo VIII desta Lei;
VIII - **camadas de intervenção**: níveis de intensidade da ação pedagógica, definidos no Capítulo X desta Lei;
IX - **devolutiva pedagógica**: comunicação estruturada dos resultados de avaliação, acompanhada de encaminhamento de ação, dirigida à Secretaria Municipal de Educação, à unidade escolar, ao professor e à família.

Art. 4º São beneficiários da Política Municipal de Alfabetização:
I - as crianças matriculadas na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino;
II - os estudantes dos anos finais do ensino fundamental que necessitem de recomposição das aprendizagens de leitura e escrita;
III - os estudantes público-alvo da Educação Especial matriculados nas etapas abrangidas por esta Lei;
IV - os profissionais da educação que atuam nas etapas abrangidas por esta Lei;
V - as famílias e a comunidade escolar, na condição de corresponsáveis pelo processo educativo.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES
Seção I - Dos Princípios

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:
I - a alfabetização como direito público subjetivo e como condição de exercício dos demais direitos educacionais;
II - a equidade e a justiça educacional, com atenção prioritária aos estudantes em maior defasagem e às unidades escolares da zona rural;
III - a inclusão e o respeito à diversidade cultural, social e territorial;
IV - a valorização da infância como etapa essencial do desenvolvimento humano;
V - a gestão democrática do ensino público;
VI - a valorização e a formação continuada dos profissionais da educação;
VII - o planejamento, o monitoramento e a avaliação fundados em evidências científicas e em indicadores educacionais;
VIII - a transparência ativa e o controle social dos resultados;
IX - a cooperação federativa e a governança colaborativa;
X - a continuidade da política como obrigação de Estado, e não de governo;
XI - a liberdade de aprender e ensinar, na forma do art. 206, II, da Constituição Federal, e a autonomia do professor na elaboração e execução de seu plano de trabalho, na forma do art. 13, II, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.
Seção II - Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:
I - assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, observadas as metas do Anexo I;
II - aprimorar, até o 5º ano, a leitura autônoma, a produção escrita e a alfabetização matemática adequada ao nível do aluno e ao ano de ensino;
III - identificar, de forma censitária, tempestiva e individualizada, os estudantes em defasagem de alfabetização;
IV - assegurar que a identificação da defasagem produza, obrigatoriamente, intervenção pedagógica;
V - recompor as aprendizagens dos estudantes dos anos finais que não tenham consolidado a leitura autônoma;
VI - reduzir as desigualdades de aprendizagem entre escolas, turmas, localidades e estudantes, com prioridade para a redução da diferença entre as zonas urbana e rural;
VII - qualificar a prática docente mediante formação continuada em serviço ancorada nos dados de aprendizagem da própria turma;
VIII - assegurar atendimento educacional inclusivo e adaptado aos estudantes público-alvo da Educação Especial;
IX - envolver as famílias e a comunidade no processo de alfabetização;
X - elevar, de forma consistente e verificável, os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino.

Seção III - Das Diretrizes

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará as seguintes diretrizes:
I - articulação pedagógica entre a Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;
II - adoção da abordagem integrada de alfabetização de que trata o Capítulo VIII;
III - avaliação diagnóstica, formativa e processual, com finalidade exclusivamente pedagógica;
IV - intervenção pedagógica graduada por intensidade, definida por diagnóstico e revisável periodicamente;
V - formação continuada em serviço dos profissionais da educação;
VI - incentivo sistemático às práticas de leitura, produção textual e raciocínio lógico-matemático;

VII - ações transversais de educação inclusiva;
VIII - acompanhamento, publicidade e controle social dos indicadores educacionais;
IX - disseminação interna das práticas pedagógicas de comprovada efetividade na própria rede;
X - vinculação das decisões pedagógicas e administrativas a dados produzidos por instrumentos padronizados.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA

Art. 8º A coordenação geral, a implementação e o monitoramento da Política Municipal de Alfabetização competem à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Integram a estrutura de governança da Política Municipal de Alfabetização:
I - a Secretaria Municipal de Educação;
II - o Comitê Municipal de Alfabetização;
III - a Equipe Técnica Municipal de Alfabetização;
IV - o Articulador Municipal de Alfabetização;
V - os Articuladores Escolares de Alfabetização;
VI - as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
VII - o Conselho Municipal de Educação;
VIII - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. O **Articulador Municipal de Alfabetização** será designado pelo Secretário Municipal de Educação dentre os servidores em efetivo exercício na Educação, competindo-lhe a interlocução do Município com a União e com o Estado da Paraíba no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Alfabetiza Mais Paraíba, bem como a coordenação executiva da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 11. Cada unidade escolar que atenda à Educação Infantil ou aos anos iniciais do ensino fundamental contará com **Articulador Escolar de Alfabetização**, a quem compete:
I - acompanhar a aplicação dos instrumentos de avaliação diagnóstica na unidade;
II - analisar os resultados com a equipe pedagógica e com cada professor, turma a turma e estudante a estudante;
III - apoiar o professor na elaboração e na revisão do planejamento a partir dos resultados;
IV - realizar observação de aula seguida de devolutiva individual, na forma do art. 37;
V - acompanhar a execução dos protocolos de intervenção das camadas 2 e 3;
VI - coordenar a elaboração e a revisão do Plano Escolar de Alfabetização;
VII - manter atualizado o registro dos estudantes da unidade no Cadastro Municipal de Acompanhamento da Alfabetização.
§ 1º A função de Articulador Escolar de Alfabetização será exercida por servidores em efetivo exercício na Educação, naquela unidade escolar, mediante designação por portaria do Secretário Municipal de Educação.
§ 2º **Esta Lei não cria cargo, emprego ou função remunerada**, não implicando a designação de que trata este artigo automaticamente qualquer acréscimo remuneratório, ressalvada a deliberação do gestor municipal em realizar a implementação de gratificação especial em até 10% (dez por cento).
§ 3º Em unidades escolares de pequeno porte, definidas em regulamento, admite-se que um mesmo Articulador Escolar de Alfabetização atenda a mais de uma unidade, assegurada carga horária compatível com as atribuições.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação manterá **Equipe Técnica Municipal de Alfabetização**, incumbida do assessoramento direto às unidades escolares, da coordenação técnica do Programa de que trata o Capítulo VI, do acompanhamento das metas e da execução da formação continuada.

CAPÍTULO IV - DO COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 13. Fica instituído o **Comitê Municipal de Alfabetização**, órgão colegiado de natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 14. O Comitê Municipal de Alfabetização será composto por representantes dos seguintes segmentos:
I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Articulação Municipal da Política de Alfabetização;
III - gestores das unidades escolares que atendam à Educação Infantil e ao ciclo de alfabetização;
IV - coordenadores pedagógicos;
V - supervisores pedagógicos;
VI - professores do ciclo de alfabetização;
VII - Educação Especial;
VIII - Educação Infantil;
IX - Busca Ativa Escolar;

X - Conselho Municipal de Educação;
XI - famílias dos estudantes do ciclo de alfabetização.
Parágrafo único. Cada segmento será representado por 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância, independentemente de nova designação para cada ausência isolada.

Art. 15. Os membros titulares e suplentes do Comitê serão designados por portaria do Secretário Municipal de Educação, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 16. O Comitê será coordenado pelo Secretário Municipal de Educação ou por servidor por ele designado.

Art. 17. Compete ao Comitê Municipal de Alfabetização:
I - acompanhar a execução da Política Municipal de Alfabetização;
II - analisar os resultados das avaliações diagnósticas e os indicadores de aprendizagem da rede;
III - apreciar e emitir parecer sobre o Relatório Municipal Anual de Alfabetização;
IV - propor diretrizes complementares e recomendações técnicas;
V - manifestar-se sobre a revisão bienal das metas de que trata o art. 53;
VI - acompanhar a execução das medidas decorrentes dos indicadores de alerta previstos no Anexo I.

Art. 18. O Comitê reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador ou mediante requerimento da maioria de seus membros.
Parágrafo único. As reuniões serão registradas em ata, com os assuntos discutidos, as deliberações e os encaminhamentos, assegurada a publicidade.

Art. 19. A participação no Comitê Municipal de Alfabetização constitui prestação de serviço público relevante e não será remunerada a qualquer título.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I - elaborar, implementar, monitorar e atualizar o Plano Municipal de Alfabetização;
II - coordenar a execução do Programa de que trata o Capítulo VI;
III - assegurar apoio pedagógico, material didático e formação continuada às equipes escolares;
IV - organizar e manter o Cadastro Municipal de Acompanhamento da Alfabetização;
V - elaborar e publicar o Relatório Municipal Anual de Alfabetização;
VI - assegurar a devolutiva pedagógica dos resultados nos prazos fixados nesta Lei;
VII - promover a articulação intersetorial com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social;
VIII - celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável;
IX - aderir e manter a participação do Município no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e no Programa Alfabetiza Mais Paraíba, bem como no sistema estadual de avaliação;
X - prestar contas dos resultados ao Comitê Municipal de Alfabetização, ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO, MONITORAMENTO E INTERVENÇÃO NA ALFABETIZAÇÃO

Art. 21. Fica criado o **Programa Municipal de Diagnóstico, Monitoramento e Intervenção na Alfabetização (PROALFA/SVS)**, instrumento técnico de execução da Política Municipal de Alfabetização, de caráter permanente e censitário.
Parágrafo único. O Projeto de Diagnóstico e Intervenção na Alfabetização elaborado pela Secretaria Municipal de Educação constitui o documento técnico de referência do Programa, aprovado por ato do Poder Executivo e revisto na forma do art. 53.

Art. 22. São objetivos do Programa:
I - estabelecer e manter atualizada a linha de base municipal de alfabetização;
II - identificar, individualmente e em tempo útil, os estudantes em defasagem de alfabetização;
III - classificar os estudantes por estágio de apropriação da escrita, por nível de fluência leitora e por perfil de dificuldade;
IV - subsidiar a definição das camadas de intervenção;
V - produzir os indicadores de acompanhamento das metas do Anexo I;

VI - identificar os fatores pedagógicos, curriculares, organizacionais e institucionais associados à defasagem;
VII - mapear e disseminar as práticas pedagógicas de maior efetividade verificada na própria rede.

Art. 23. A avaliação diagnóstica municipal será realizada **3 (três) vezes por ano letivo**:
I - **avaliação de entrada**, no primeiro bimestre, destinada a estabelecer a linha de base do ano e a definir as camadas de intervenção;
II - **avaliação formativa intermediária**, no segundo semestre do primeiro período letivo, destinada a verificar o progresso e a realocar os estudantes entre as camadas;
III - **avaliação de saída**, no último bimestre, destinada a apurar os resultados do ciclo anual.
§ 1º A avaliação será **censitária** para os estudantes da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.
§ 2º Para os estudantes dos anos finais, aplicar-se-á rastreio censitário de leitura, com avaliação completa restrita aos identificados abaixo do ponto de corte.
§ 3º É vedada a exclusão de estudante da avaliação em razão de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades, assegurando-se as adaptações necessárias de instrumento, tempo e forma de registro.

Art. 24. A avaliação diagnóstica municipal contemplará, conforme a etapa:
I - habilidades precursoras da alfabetização, na Educação Infantil;
II - consciência fonológica;
III - conhecimento alfabético e decodificação;
IV - estágio de apropriação do sistema de escrita;
V - fluência leitora, aferida em palavras lidas corretamente por minuto, com registro de precisão e prosódia;
VI - compreensão leitora;
VII - produção escrita;
VIII - alfabetização matemática.
§ 1º Os instrumentos serão padronizados, aplicados por profissionais previamente capacitados e, quanto aos incisos II a VII, **não aplicados pelo professor regente da turma avaliada**.
§ 2º Os instrumentos guardarão compatibilidade técnica com os do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba, de modo a permitir comparabilidade externa.
§ 3º Os parâmetros e pontos de corte por ano escolar constarão de regulamento e serão revistos bienalmente.

Art. 25. Cada aplicação será obrigatoriamente seguida, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, de devolutiva pedagógica em 4 (quatro) níveis:
I - à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito da rede;
II - à unidade escolar, por turma;
III - ao professor, estudante a estudante, acompanhada de proposta de encaminhamento;
IV - à família, em linguagem acessível, com indicação do que o estudante já domina e do que será trabalhado.
Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no *caput* será registrado no Relatório Municipal Anual de Alfabetização.

Art. 26. Fica instituído o **Cadastro Municipal de Acompanhamento da Alfabetização**, base de dados nominal e longitudinal destinada ao registro dos resultados, dos encaminhamentos e da evolução de cada estudante ao longo do ciclo de alfabetização e do período de aprimoramento.
§ 1º O tratamento dos dados observará a Lei Federal nº 13.709, de 2018, limitar-se-á ao estritamente necessário e atenderá ao melhor interesse do titular, nos termos de seu art. 14.
§ 2º Regulamento definirá o controlador, o encarregado, os níveis de acesso, o prazo de guarda e a política de eliminação dos dados.

Art. 27. Os resultados das avaliações de que trata este Capítulo têm finalidade exclusivamente pedagógica, sendo vedado seu uso:
I - para classificação ou ranqueamento público de unidades escolares, turmas, professores ou estudantes;
II - como fundamento isolado de avaliação funcional, de concessão ou supressão de vantagens, ou de qualquer medida de natureza punitiva;
III - para qualquer finalidade estranha à melhoria do processo de alfabetização.
Parágrafo único. A divulgação pública dos resultados dar-se-á de forma agregada no âmbito da rede, vedada a identificação individual de estudantes e de profissionais.

CAPÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 28. A Educação Infantil promoverá o desenvolvimento das habilidades precursoras da alfabetização, assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular, vedada a antecipação de práticas escolarizantes próprias do ensino fundamental.

Art. 29. As unidades escolares implementarão estratégias de transição pedagógica entre a Educação Infantil e o ensino fundamental, com compartilhamento dos registros de acompanhamento da criança entre as equipes das duas etapas.

Art. 30. O ciclo de alfabetização compreende o 1º e o 2º anos do ensino fundamental, e o período de aprimoramento, o 3º, o 4º e o 5º anos.
§ 1º Ao final do ciclo de alfabetização, todo estudante deverá ler e escrever com autonomia, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 15.247, de 2025.
§ 2º No período de aprimoramento, as ações voltam-se ao aprofundamento da fluência, da compreensão leitora, da produção textual e da alfabetização matemática, bem como à recomposição das aprendizagens não consolidadas no ciclo de alfabetização e complementar.

Art. 31. Cada unidade escolar elaborará anualmente seu **Plano Escolar de Alfabetização**, integrado ao Projeto Político-Pedagógico, contendo, no mínimo:
I - o diagnóstico da unidade, com os resultados da avaliação de entrada desagregados por turma;
II - as metas da unidade para o ano letivo, compatíveis com as do Anexo I;
III - a composição dos grupos das camadas 2 e 3 e os protocolos aplicáveis;
IV - o cronograma das ações de formação em serviço e de acompanhamento pedagógico;
V - as ações de envolvimento das famílias;
VI - os indicadores de acompanhamento e os momentos de revisão do plano.
Parágrafo único. O Plano Escolar de Alfabetização será revisto após cada aplicação da avaliação diagnóstica.

CAPÍTULO VIII - DA ABORDAGEM METODOLÓGICA

Art. 32. A Rede Municipal de Ensino adota, como orientação metodológica da Política Municipal de Alfabetização, a abordagem integrada de alfabetização, fundada em evidências científicas e organizada nos seguintes componentes, de realização diária e simultânea:
I - **ensino sistemático e explícito do sistema de escrita alfabética**, compreendendo o trabalho graduado com a consciência fonológica - da sílaba à rima, à aliteração e ao fonema -, a progressão planejada das correspondências entre grafemas e fonemas e o ensino explícito da decodificação e da codificação;
II - **utilização de material lexical de origem comunitária**, mediante o emprego de palavras geradoras extraídas do universo vocabular dos estudantes e de suas comunidades, sobre as quais se realizam a análise fonológica e a reflexão sobre o sistema de escrita, na perspectiva da leitura de mundo que precede e acompanha a leitura da palavra;
III - **imersão em práticas de leitura e escrita e desenvolvimento da compreensão**, compreendendo a leitura diária pelo professor, a leitura autônoma e compartilhada, a produção textual e o ensino explícito de estratégias de compreensão, de ampliação de vocabulário e de conhecimento de mundo;
IV - **desenvolvimento sistemático da fluência leitora**, mediante leitura repetida, leitura em coro, leitura em pares e demais estratégias de prática orientada, com aferição periódica.
§ 1º Os componentes previstos nos incisos I a IV **não constituem etapas sucessivas**, devendo operar simultaneamente, com peso relativo variável conforme o estágio de aprendizagem de cada estudante.
§ 2º A abordagem integrada **não implica a adoção de método único ou exclusivo**, sendo vedada tanto a redução do processo de alfabetização ao treino descontextualizado de correspondências entre sons e letras quanto a supressão do ensino sistemático e explícito do sistema de escrita.
§ 3º O disposto neste artigo constitui orientação técnica da rede, acompanhada de formação, materiais e assessoramento correspondentes, e **não restringe a liberdade de aprender e ensinar** assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, nem a competência do professor de elaborar e cumprir seu plano de trabalho, prevista no art. 13, II, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação organizará e manterá atualizado o **Banco Municipal de Palavras Geradoras**, constituído a partir de levantamento do universo vocabular realizado junto a estudantes, famílias e professores, classificado por origem temática e por estrutura silábica, de modo a permitir que a progressão prevista no art. 32, I, seja cumprida com material lexical significativo para a comunidade.

Art. 34. Os materiais didáticos adotados pela rede para o ciclo de alfabetização e para o período de aprimoramento deverão ser compatíveis com a abordagem integrada de alfabetização, observados os programas federais de material didático de que o Município participe.

CAPÍTULO IX - DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 35. O Município manterá programa permanente de formação continuada em serviço para professores, coordenadores pedagógicos, articuladores e gestores da Educação Infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com carga horária mínima de **60 (sessenta) horas anuais**, executado em regime de colaboração com a União e com o Estado da Paraíba.

Art. 36. A formação continuada:
I – será fundamentada em evidências científicas e abordará os componentes da abordagem integrada de alfabetização, a aplicação e a interpretação dos instrumentos diagnósticos, os protocolos de intervenção, a avaliação formativa, a alfabetização matemática e a educação inclusiva;
II - será ancorada nos dados de aprendizagem da turma do próprio professor, mediante estudo de caso, análise de produções de estudantes e planejamento conjunto;
III - contemplará a socialização das práticas pedagógicas de maior efetividade verificada na rede.

Art. 37. A formação continuada compreenderá acompanhamento em serviço, mediante ciclos de observação de aula, devolutiva individual e replanejamento, realizados pelo Articulador Escolar de Alfabetização.
Parágrafo único. A observação de aula tem finalidade exclusivamente formativa, aplicando-se as vedações do art. 27.

CAPÍTULO X - DA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 38. A intervenção pedagógica organiza-se em 3 (três) camadas de intensidade crescente, definidas a partir do resultado da avaliação diagnóstica e revistas a cada aplicação.

Art. 39. A camada 1 consiste no ensino regular de qualidade, dirigido a todos os estudantes, mediante aplicação da abordagem integrada de alfabetização na rotina diária de sala de aula, com tempo protegido para cada um dos componentes do art. 32.

Art. 40. A camada 2 consiste em apoio pedagógico focalizado, dirigido aos estudantes identificados em defasagem, observado o seguinte:
I - organização em grupos de 4 (quatro) a 6 (seis) estudantes, agrupados por perfil de dificuldade, e não por turma ou idade;
II - realização de, no mínimo, 3 (três) sessões semanais de 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos;
III - realização dentro da jornada escolar regular, adequando as atividades complementares em ensino integral, preferencialmente em contraturno ou em horários de atividades de aulas de temas transversais;
IV - condução por professor da rede ou por profissional previamente capacitado;
V - aplicação de protocolo padronizado correspondente ao perfil de dificuldade, com registro de sessão.

Art. 41. A camada 3 consiste em intervenção intensiva, dirigida aos estudantes em defasagem severa ou persistente, observado o seguinte:
I - atendimento individual ou em duplas;
II - realização de, no mínimo, 4 (quatro) sessões semanais de 30 (trinta) minutos;
III - condução por professor com formação específica;
IV - realização dentro da jornada escolar regular, adequando as atividades complementares em ensino integral, preferencialmente em contraturno ou em horários de atividades de aulas de temas transversais;
V - elaboração de plano individual de aprendizagem, escrito e revisto mensalmente.

Art. 42. Todo estudante identificado em defasagem será, obrigatoriamente, inserido em camada 2 ou 3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da devolutiva pedagógica.
Parágrafo único. A não inserção de estudante identificado, bem como sua permanência na mesma camada por 2 (dois) ciclos avaliativos consecutivos, será registrada no Relatório Municipal Anual de Alfabetização e comunicada ao Comitê Municipal de Alfabetização.

Art. 43. Os estudantes dos anos finais do ensino fundamental identificados no rastreio de que trata o art. 23, § 2º, sem leitura autônoma, serão atendidos por programa específico de recomposição da leitura, com protocolo próprio, sem prejuízo de sua frequência regular às demais atividades da turma.
Parágrafo único. O programa de que trata este artigo tem natureza corretiva e transitória, destinando-se à superação do passivo de defasagem acumulado, e será progressivamente reduzido à medida que a Política Municipal de Alfabetização produza efeitos no ciclo de alfabetização.

Art. 44. Persistindo a dificuldade após 2 (dois) ciclos avaliativos de intervenção em camada 3 adequadamente executada e registrada, a unidade escolar encaminhará o caso para avaliação multiprofissional, mediante fluxo intersetorial estabelecido com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social.
Parágrafo único. O encaminhamento tem natureza pedagógica, não constitui diagnóstico clínico e não autoriza, em nenhuma hipótese, a redução das expectativas de aprendizagem em relação ao estudante.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art. 45. Os estudantes público-alvo da Educação Especial participam de todas as etapas da avaliação

diagnóstica e das ações de intervenção previstas nesta Lei, com as adaptações razoáveis necessárias, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art. 46. Os resultados da avaliação diagnóstica desses estudantes serão interpretados de forma articulada com o Plano de Atendimento Educacional Especializado e integrarão o planejamento conjunto entre o professor regente, o professor do Atendimento Educacional Especializado e, quando houver, o profissional de apoio escolar.

CAPÍTULO XII - DA FAMÍLIA, DA COMUNIDADE E DO INCENTIVO À LEITURA

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares implementarão mecanismos de envolvimento das famílias, compreendendo:
I - devolutiva individual dos resultados a cada ciclo avaliativo, em linguagem acessível;
II - orientação para práticas de leitura compartilhada em domicílio, com fornecimento de material pela escola;
III - encontros periódicos de formação de famílias;
IV - atenção específica às famílias de menor escolaridade, com orientações que não pressuponham leitura fluente do responsável.

Art. 48. Fica instituído o incentivo permanente à leitura e à escrita, mediante:
I - estruturação e manutenção de cantinhos de leitura em todas as salas de aula do ciclo de alfabetização e do período de aprimoramento;
II - fortalecimento das bibliotecas escolares e do acervo de literatura infantil;
III - programa de circulação domiciliar de livros;
IV - realização de ações literárias municipais.

CAPÍTULO XIII - DAS METAS, DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 49. Ficam estabelecidas as metas e os indicadores constantes do Anexo I desta Lei, cujo cumprimento será aferido anualmente.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e publicará, até 31 de dezembro de cada ano, o Relatório Municipal Anual de Alfabetização, contendo, no mínimo:
I - os resultados das três aplicações da avaliação diagnóstica, desagregados por ano escolar, unidade escolar e localização urbana ou rural;
II - a proporção de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano;
III - o número de estudantes atendidos em cada camada de intervenção e os resultados obtidos;
IV - a situação de cada meta do Anexo I;
V - a aferição dos indicadores de alerta;
VI - o cumprimento dos prazos de devolutiva pedagógica;
VII - a execução da formação continuada;
VIII - as medidas propostas para o ano seguinte.

Art. 51. O Relatório Municipal Anual de Alfabetização será submetido ao Comitê Municipal de Alfabetização e ao Conselho Municipal de Educação, encaminhado à Câmara Municipal e publicado no sítio eletrônico oficial do Município, em formato acessível.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação manterá, em transparência ativa, painel público com os indicadores agregados da Política Municipal de Alfabetização, atualizado ao menos uma vez por ano, observadas as vedações do art. 27.

Art. 53. As metas do Anexo I, os parâmetros e pontos de corte da avaliação diagnóstica e o documento técnico de referência do Programa serão revistos **a cada 2 (dois) anos**, mediante ato do Poder Executivo, ouvidos o Comitê Municipal de Alfabetização e o Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único. A revisão não poderá reduzir metas já alcançadas nem suprimir indicadores, ressalvada a substituição por indicador tecnicamente equivalente ou mais exigente.

CAPÍTULO XIV - DO FINANCIAMENTO

Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, observados os limites da legislação orçamentária e financeira.

Art. 55. Constituem fontes de financiamento da Política Municipal de Alfabetização:
I - recursos próprios do Município vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II - recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, observada a Lei Federal nº 14.113, de 2020;
III - transferências e assistência técnica e financeira da União no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
IV - transferências e assistência técnica do Estado da Paraíba no âmbito do Programa Alfabetiza Mais Paraíba;
V - recursos de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
VI - recursos decorrentes de convênios, acordos de cooperação e parcerias.

Art. 56. O Poder Executivo consignará, nas leis orçamentárias e no Plano Plurianual, as dotações necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** contados de sua publicação, dispondo, no mínimo, sobre:
I - o funcionamento do Comitê Municipal de Alfabetização;
II - os parâmetros, instrumentos e pontos de corte da avaliação diagnóstica municipal;
III - os protocolos de intervenção das camadas 2 e 3;
IV - o funcionamento e a governança de dados do Cadastro Municipal de Acompanhamento da Alfabetização;
V - a definição de unidade escolar de pequeno porte, para os fins do art. 11, § 3º;
VI - o fluxo intersetorial de que trata o art. 44.

Art. 58. A implantação observará o seguinte cronograma:
I - designação do Comitê Municipal de Alfabetização, do Articulador Municipal e dos Articuladores Escolares: até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;
II - elaboração e validação dos instrumentos de avaliação diagnóstica e realização de estudo-piloto: até o encerramento do ano letivo de 2026;
III - primeira avaliação diagnóstica censitária e publicação do Relatório Municipal de Linha de Base: primeiro semestre de 2027;
IV - início da operação das camadas de intervenção: a partir do segundo semestre de 2027;
V - primeiro Relatório Municipal Anual de Alfabetização: até 31 de dezembro de 2027.

Art. 59. O Poder Executivo promoverá a compatibilização entre esta Lei e o Plano Municipal de Educação, propondo à Câmara Municipal, quando necessário, as adequações cabíveis.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente do Seridó-PB, 19 de novembro de 2026
ERIVAM DOS ANJOS LEONARDO, Prefeito

ANEXO I - METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

QUADRO 1 - METAS FINALÍSTICAS

CÓD.	INDICADOR	LINHA DE BASE	2027	2029	2031	2036
M1	Crianças alfabetizadas ao final do 2º ano	79% (2025)	79%	85%	90%	95%
M2	Estudantes do 5º ano com 200 pontos ou mais em Língua Portuguesa	51,15% (2025)	58%	68%	75%	90%
M3	Estudantes do 5º ano com menos de 150 pontos em Língua Portuguesa	13,12% (2025)	9%	6%	4%	2%
M4	Estudantes do 5º ano com 225 pontos ou mais em Matemática	41,54% (2025)	48%	58%	65%	80%
M5	Proficiência média em Língua Portuguesa no 5º ano	200,49 (2025)	208	216	225	240
M6	Diferença de proficiência em Língua Portuguesa entre as zonas rural e urbana	28,4 pts (2017)	20 pts	14 pts	10 pts	05 pts
M7	Estudantes dos anos finais sem leitura autônoma	a apurar em 2027	-	-50%	-75%	zero

Nota Explicativa: *M1 - Indicador Criança Alfabetizada e avaliação municipal; M2 a M5 - SAEB/INEP; M6 - SAEB/INEP e avaliação municipal; M7 - avaliação municipal. A meta M1 reproduz, no plano municipal, o patamar de 80% fixado pela Lei Federal nº 15.388, de 2026, para o prazo de cinco anos, com universalização*

progressiva até o encerramento do decênio do Plano Nacional de Educação.

QUADRO 2 - METAS DE PROCESSO

CÓD.	INDICADOR	META
P1	Estudantes avaliados no ciclo de alfabetização e no período de aprimoramento	100% nas três aplicações anuais
P2	Unidades escolares com Plano Escolar de Alfabetização elaborado e vigente	100% a partir de 2027
P3	Devolutivas pedagógicas realizadas no prazo do art. 25	100%
P4	Estudantes identificados em defasagem inseridos em camada 2 ou 3	100%
P5	Professores do ciclo com 60 horas anuais de formação em serviço	100% a partir de 2027
P6	Unidades escolares com Articulador Escolar de Alfabetização designado	100%
P7	Publicação do Relatório Municipal Anual de Alfabetização	Até 31 de dezembro de cada ano

QUADRO 3 - INDICADORES DE ALERTA

Cód.	Indicador	Limite	Consequência
A1	Estudantes que permanecem na mesma camada de intervenção por dois ciclos consecutivos	Superior a 30%	Revisão dos protocolos de intervenção e reforço da formação em serviço
A2	Divergência entre a classificação diagnóstica e a avaliação do professor regente sobre o mesmo grupo de estudantes	Superior a 20 pontos percentuais	Reforço da formação em avaliação e revisão dos critérios de acompanhamento
A3	Taxa de aprovação superior a 98% em ano no qual a proporção de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano seja inferior a 80%	Qualquer ocorrência	Manifestação obrigatória do Comitê Municipal de Alfabetização no Relatório Anual e proposição de medidas corretivas

ANEXO II - PARÂMETROS DE REFERÊNCIA DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL

QUADRO 1 - ESTÁGIOS DE APROPRIAÇÃO DO SISTEMA DE ESCRITA

ESTÁGIO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA
Pré-silábico	A escrita não estabelece correspondência com a pauta sonora
Silábico sem valor sonoro	Uma marca gráfica por sílaba, sem correspondência com os sons
Silábico com valor sonoro	Uma letra por sílaba, com correspondência sonora
Silábico-alfabético	Alternância entre a lógica silábica e a alfabética
Alfabético	Correspondência entre grafemas e fonemas, ainda que com desvios ortográficos

QUADRO 2 - REFERÊNCIA DE FLUÊNCIA LEITORA

ANO ESCOLAR	MOMENTO	REFERÊNCIA MÍNIMA (PALAVRAS CORRETAS POR MINUTO)
1º ano	Saída	A definir em regulamento, a partir da linha de base de 2027
2º ano	Saída	A definir em regulamento, a partir da linha de base de 2027
3º ano	Saída	A definir em regulamento, a partir da linha de base de 2027
4º ano	Saída	A definir em regulamento, a partir da linha de base de 2027
5º ano	Saída	A definir em regulamento, a partir da linha de base de 2027

Nota explicativa: *Os pontos de corte de fluência serão fixados por regulamento após a apuração da linha de base municipal em 2027, observada a compatibilidade com os parâmetros do Sistema de Avaliação da Educação Básica do Estado da Paraíba, na forma do art. 24, §§ 2º e 3º, desta Lei.*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20261120094042**
Título	LEI Nº 307, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO, MONITORAMENTO E INTERVENÇÃO NA ALFABETIZAÇÃO, ESTABELECE METAS E INDICADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	20/11/2026 09:42
Data/hora autorização	20/11/2026 09:57
Data de circulação	20/11/2026
Diário Oficial	Edição nº 00955, data 20/11/2026, tipo EXTRAORDINÁRIA (publicação agendada no Diário Oficial)
Publicada e autorizada por	JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB no dia 20/11/2026 — Edição 00955. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20261120094042&link=PMSVS. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 20/11/2026 13:39

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20261120094042**, intitulada **LEI Nº 307, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO, MONITORAMENTO E INTERVENÇÃO NA ALFABETIZAÇÃO, ESTABELECE METAS E INDICADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São Vicente do Seridó/PB.

Publicação: 20/11/2026 09:42 | **Autorização:** 20/11/2026 09:57 | **Circulação:** 20/11/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 00955, 20/11/2026 (EXTRAORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **JOÃO KEVERSON LIMA DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização (PMA) de São Vicente do Seridó, política pública de caráter permanente destinada a assegurar a todas as crianças o direito de estarem alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental e de aprimorarem, até o 5º ano, as aprendizagens de leitura, escrita e alfabetização matemática, abrangendo a Educação Infantil e os anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino e, quanto à recomposição das aprendizagens, os estudantes dos anos finais que não tenham consolidado a leitura autônoma, integrando os instrumentos permanentes de planejamento da Secretaria Municipal de Educação e sendo mantida independentemente de alterações na gestão administrativa. A política será implementada em regime de colaboração com a União e com o Estado da Paraíba, observadas as competências dos arts. 30, VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade com a Constituição Federal (arts. 205, 206 e 211), a Lei Federal nº 9.394/1996, a Lei Federal nº 15.247/2025 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada) e o Decreto Federal nº 11.556/2023, a Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação), a Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Estadual nº 12.701/2023 (Programa Alfabetiza Mais Paraíba), a Lei Municipal nº 295/2026 e o Plano Municipal de Educação. São beneficiários as crianças matriculadas na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, os estudantes dos anos finais que necessitem de recomposição das aprendizagens de leitura e escrita, os estudantes público-alvo da Educação Especial, os profissionais da educação das etapas abrangidas e as famílias e a comunidade escolar.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20261120094042&link=PMSVS. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 20/11/2026 13:39